



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Aruújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2024

“Dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta e Indireta do município de Pirassununga.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se concurso público todo processo de seleção de pessoal para ingresso no serviço público municipal, vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo, ainda que em caráter temporário, qualquer que seja o regime de contratação aplicado e independentemente da denominação utilizada.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos:

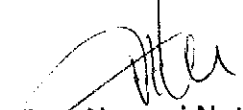
- I - os jurados;
- II - os hipossuficientes;
- III - as mulheres vítimas de violência doméstica;
- IV - os mesários voluntários.

§ 1º Para obter o benefício da isenção, o candidato deverá comprovar sua condição de isento mediante a apresentação da documentação a que se refere esta Lei, no momento da inscrição no certame.

§ 2º Será considerado jurado, conforme disposto no inciso I deste artigo, o candidato que apresentar um documento comprobatório de que integrou Tribunal do Júri em qualquer Comarca, na condição de jurado, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

§ 3º Será considerado hipossuficiente, conforme o inciso II deste artigo, o candidato que apresentar comprovante de inscrição ativa no Cadastro Único (CAD-Único) do Governo Federal.

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 12 / 01 / 2024


Vitor Naressi Netto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 05 / 02 / 2024

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 02 de 2024



Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 02 de 2024



Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular para dar parecer.
Sala das Sessões, 05 de 02 de 2024.



Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala de Sessões, 05 de 02 de 2024



(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 26 de 02 de 2024



Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 03 de 2024

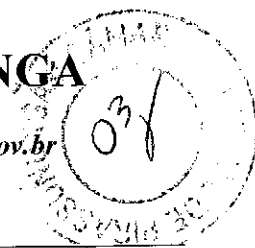


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 4º Será considerada vítima de violência doméstica, aquelas que se adequem a qualquer hipótese do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 e que comprovem a violência através da apresentação de decisão que conceda medida protetiva a seu favor.

§ 5º Será considerado mesário voluntário, conforme o inciso IV deste artigo, o candidato que apresentar documento expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, que comprove a atuação como mesário voluntário em eleição de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

Art. 3º A instituição pública ou privada responsável pela realização dos certames deverá reservar prazo não inferior a 10 (dez) dias, após o início das inscrições, para o candidato solicitar a isenção e apresentar a documentação comprobatória do direito ao benefício.

Parágrafo único. Eventual indeferimento do pedido de benefício será passível de recurso administrativo e eventual ajuizamento de ação judicial não eximirá o candidato do pagamento da taxa, ressalvado o ressarcimento posterior em caso de expressa determinação judicial à instituição responsável pela realização do certame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

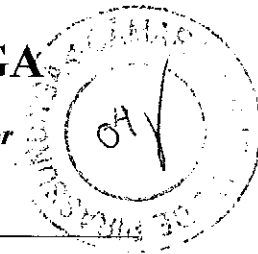
Sala das Sessões 12 de janeiro de 2024.


Luciana Batista “Luciana do Lésio”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA


Incluso, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre os requisitos para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pirassununga/SP.

Tal medida, considerando que alguns setores da sociedade necessitam de incentivo estatal para que consigam alcançar um patamar de independência financeira, concedendo-lhe, assim, melhores condições de vida e contribuindo para o distanciamento de situações de violência e periculosidade, a isenção de taxa de inscrição de concurso público se torna indispensável. Isto, dada a possibilidade de determinar, de forma comprobatória, as condições de indisponibilidade de recursos para a quitação da respectiva taxa.

Neste sentido, outros grupos podem ser beneficiados, como os mesários voluntários e os jurados, para que sejam encorajados a exercer sua cidadania em várias frentes, atuando em prol da sociedade de forma voluntária com a certeza de uma recompensa.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2024.


Luciana Batista “Luciana do Lésio”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

Providencie-se a respeito



EMENDA Nº 01 /2024

Sala das Sessões, 26 de 02 de 2024

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei 03/2024

Autora Ver. Luciana Batista

Ementa: "acrescenta o Inciso V ao Artigo 2º da Lei 03/2024., que dispõe sobre isenção de taxas de inscrição em concursos públicos em Pirassununga"

V.

Art. 2º Ao Artigo 2º do projeto, fica acrescentado o inciso

I- os jurados

II-

III-

IV-

V- os doadores de medula óssea

JUSTIFICATIVA

Acrescentou-se ao Art. 2º o Inciso V, a isenção, dado a relevância que possui esse ato de doação aos concurreiros que pretende disputar uma vaga junto ao serviço público.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Batista
Luciana do Lésio
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 03/2024.

AUTOR: Vereadora Luciana Batista (“Luciana do Lésio”).

ASSUNTO: Concessão de gratuidade em taxas de inscrição para concursos públicos no município de Pirassununga.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pela Exma. Senhora Vereadora Luciana Batista, pelo qual se pretende o estabelecimento de regras para a concessão de isenção de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Pirassununga. Justificativa do projeto que destaca a relevância social da medida, seja para atender a necessidade de promoção de determinados grupos sociais, seja para estimular a cidadania e a participação social na vida pública.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

Embora o projeto denomine o valor pago como “taxa”, é certo que o emprego do termo é atécnico, e, para fins de análise de constitucionalidade da propositura, é importante asseverar que não se trata de tributo. Com efeito, a contraprestação paga para fins de inscrição em certame público tem por finalidade apenas o ressarcimento dos custos para elaboração e aplicação da prova, não dizendo respeito à prestação de um serviço público específico e nem ao exercício regular do poder de polícia, fatos geradores das taxas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Dessa forma, não havendo criação ou aumento de despesa que demande estudo de impacto financeiro e indicação de recursos para seu custeio, não há irregularidade formal na propositura. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que “[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.” (ADI nº 2269051-85.2020.8.26.0000. OE do TJSP. Relator Des. Fábio Gouvêa)

Ainda deve-se apontar que não há vício de iniciativa, já que, embora o concurso público seja meio necessário para o ingresso nos quadros do serviço público, é etapa antecedente à caracterização do vínculo entre a Administração e o candidato, razão pela qual não diz respeito à disciplina ou regime jurídico dos servidores públicos. Em verdade, a aprovação em concurso público é mera condição para investidura no cargo ou emprego público, razão pela qual não é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, importa destacar o seguinte julgado:

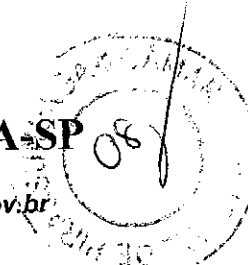
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 1. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores

Câmara Municipal de Pirassununga - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



públicos (§1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. 2. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário-mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei Capixaba nº 6.663/01. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2255. STF. Pleno. Rel. para o Acórdão Min. Carlos Britto. DJ em 10/11/2006)

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existente (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre isenção de taxas em concursos públicos no âmbito do município, inegável o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover inclusão social e fomentar a cidadania, preceitos que revelam a sua compatibilidade, como medida afirmativa, com os postulados constitucionais de promoção da cidadania (art. 1º, inciso I, da CF/88), dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF/88).

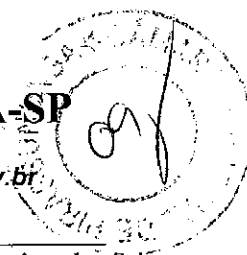
No tocante às isenções relacionadas à violência contra a mulher e à hipossuficiência financeira, assevero que expressam verdadeira ação afirmativa social, na medida em que voltadas à implementação do princípio constitucional da igualdade em favor das populações menos favorecidas, com objetivo de democratizar o acesso a meios fundamentais, como educação e emprego, com a promoção de condições para que as pessoas possam competir de modo igual pela conquista de tais recursos.

P.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

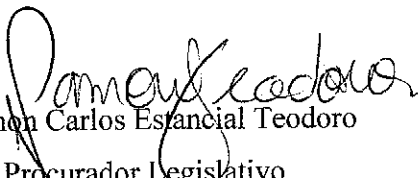


E, de mesma sorte, entendo condizentes com o texto constitucional a previsão de isenções para mesários voluntários e jurados, já que são medidas que visam o incentivo à participação popular na vida pública, estimulando o crescente interesse da população em exercer de forma ativa a cidadania.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 16 de janeiro de 2024.


Ramon Carlos Estancial Teodoro
Procurador Legislativo
OAB/SP 406/461



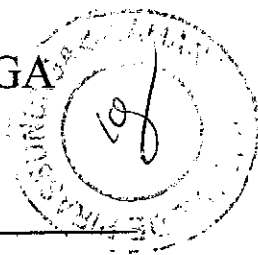
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo(a) Senhor(a).

Na condição de membros da **Comissão de Justiça Legislação e Redação** desta Casa de Leis, informo a Vossas Excelências que o Projeto de Lei nº 03/2024 e respectivo parecer jurídico, já se encontram à disposição para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentado o respectivo parecer, nos termos do Artigo 37 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Dalva Milaré Arruda Lodi
Diretora Legislativa

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo(a) Senhor(a).

Na condição de membros da **Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura** desta Casa de Leis, informo a Vossas Excelências que o Projeto de Lei nº 03/2024 e respectivo parecer jurídico, já se encontram à disposição para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentado o respectivo parecer, nos termos do Artigo 37 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Dalva Milaré Arruda Lodi
Diretora Legislativa

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

Handwritten signature of Madalena Keller

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24



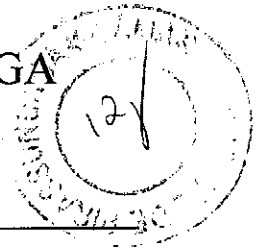
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo(a) Senhor(a).

Na condição de membros da **Comissão de Participação Popular** desta Casa de Leis, informo a Vossas Excelências que o Projeto de Lei nº 03/2024 e respectivo parecer jurídico, já se encontram à disposição para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentado o respectivo parecer, nos termos do Artigo 37 do Regimento Interno.

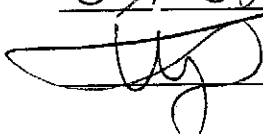
Atenciosamente

Dalva Milare Arruda Lodi
Diretora Legislativa

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24


RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24


RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24
Natália Lodi



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo(a) Senhor(a).

Na condição de membros da **Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social** desta Casa de Leis, informo a Vossas Excelências que o Projeto de Lei nº 03/2024 e respectivo parecer jurídico, já se encontram à disposição para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentado o respectivo parecer, nos termos do Artigo 37 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Dalva Milaré Arruda Lodi
Diretora Legislativa

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

05/02/24

RECEBI NOTIFICAÇÃO NESTA DATA:

/ /



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria da Vereadora Luciana Batista “Luciana do Lésio”, que dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,


Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”
Presidente


Luciana Batista – “Luciana do Lésio”
Relator


Carlos Luiz de Deus – “Carlínhos”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 03/2024**, de autoria da Vereadora Luciana Batista “Luciana do Lésio”, **que dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”
Relator

Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 03/2024**, de autoria da Vereadora Luciana Batista “Luciana do Lésio”, que dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

Carlos Luiz de Deus “Carlinhos”
Presidente

Natal Furlan
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria da Vereadora Luciana Batista “Luciana do Lésio”, que dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Presidente

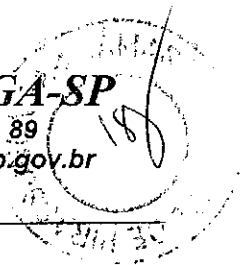
Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Relator

Sandra Valéria Vadalá Muller - "Sandra Vadalá"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 144/2024-SG

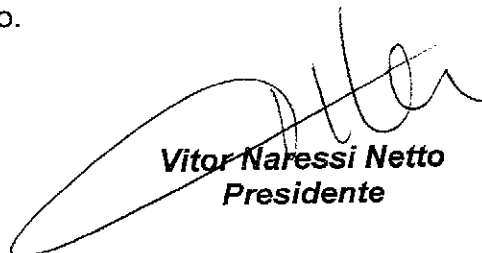
Pirassununga, 05 de março de 2024.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 186 a 230/2024 e Pedidos de Informações nºs 15, 16, 17, 18 e 19/2024, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 04 de março de 2024.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 6312, 6313(Emenda nº 01/2024), 6314, 6315, 6316, 6317(Emenda nº 01/2024), 6318 e 6319, referentes aos Projetos de Lei nºs 01, 03, 06, 14, 19, 21, 22 e 30/2024.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Vitor Naressi Netto
Presidente

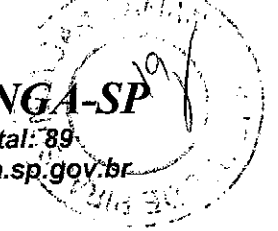
Excelentíssimo Senhor
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

RECEBI
Pirassununga 8/3/2024
Da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6313 PROJETO DE LEI Nº 03/2024

“Dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta e Indireta do município de Pirassununga.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se concurso público todo processo de seleção de pessoal para ingresso no serviço público municipal, vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo, ainda que em caráter temporário, qualquer que seja o regime de contratação aplicado e independentemente da denominação utilizada.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos:

- I – os jurados;
- II – os hipossuficientes;
- III – as mulheres vítimas de violência doméstica;
- IV – os mesários voluntários;
- V – os doadores de medula óssea

§ 1º Para obter o benefício da isenção, o candidato deverá comprovar sua condição de isento mediante a apresentação da documentação a que se refere esta Lei, no momento da inscrição no certame.

§ 2º Será considerado jurado, conforme disposto no inciso I deste artigo, o candidato que apresentar um documento comprobatório de que integrou Tribunal do Júri em qualquer Comarca, na condição de jurado, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

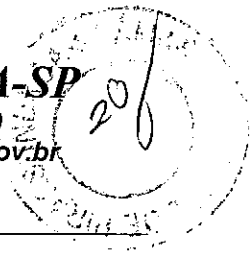
§ 3º Será considerado hipossuficiente, conforme o inciso II deste artigo, o candidato que apresentar comprovante de inscrição ativa no Cadastro Único (CAD-Único) do Governo Federal.

§ 4º Será considerada vítima de violência doméstica, aquelas que se adequem a qualquer hipótese do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 e que comprovem a violência através da apresentação de decisão que conceda medida protetiva a seu favor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



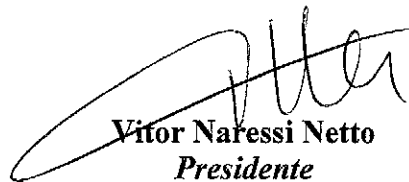
§ 5º Será considerado mesário voluntário, conforme o inciso IV deste artigo, o candidato que apresentar documento expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, que comprove a atuação como mesário voluntário em eleição de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

Art. 3º A instituição pública ou privada responsável pela realização dos certames deverá reservar prazo não inferior a 10 (dez) dias, após o início das inscrições, para o candidato solicitar a isenção e apresentar a documentação comprobatória do direito ao benefício.

Parágrafo único. Eventual indeferimento do pedido de benefício não será passível de recurso administrativo e eventual ajuizamento de ação judicial não eximirá o candidato do pagamento da taxa, ressalvado o ressarcimento posterior em caso de expressa determinação judicial à instituição responsável pela realização do certame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

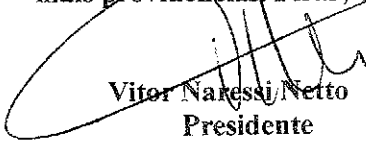
Pirassununga, 05 de março de 2024.


Vitor Naressi Netto
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

À Secretaria para conferência e junta-
da no respectivo projeto de lei, e de-
mais providências. Piras; 03/04/2024


Vitor Naressi Netto
Presidente


Ofício nº 050/2024

Pirassununga, 3 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei Complementar nº 207/2024 e das Leis Ordinárias nºs 6.297 a 6.311/2024.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

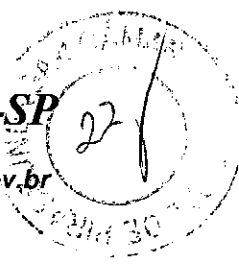

ANA LÍDIA DE SOUZA PELAIS
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
VITOR NARESSI NETTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

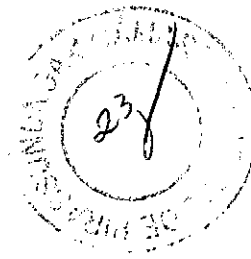
Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 6.306**, de 02 de abril de 2024, **que dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências**, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 03/2024, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 19 de abril de 2024.

Renata Aparecida Trindade
Assistente Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 6.306, DE 2 DE ABRIL DE 2024 -

“Dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta e Indireta do município de Pirassununga.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se concurso público todo processo de seleção de pessoal para ingresso no serviço público municipal, vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo, ainda que em caráter temporário, qualquer que seja o regime de contratação aplicado e independentemente da denominação utilizada.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos:

- I - os jurados;
- II - os hipossuficientes;
- III - as mulheres vítimas de violência doméstica;
- IV - os mesários voluntários;
- V - os doadores de medula óssea

§ 1º Para obter o benefício da isenção, o candidato deverá comprovar sua condição de isento mediante a apresentação da documentação a que se refere esta Lei, no momento da inscrição no certame.

§ 2º Será considerado jurado, conforme disposto no inciso I deste artigo, o candidato que apresentar um documento comprobatório de que integrou Tribunal do Júri em qualquer Comarca, na condição de jurado, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

§ 3º Será considerado hipossuficiente, conforme o inciso II deste artigo, o candidato que apresentar comprovante de inscrição ativa no Cadastro Único (CAD-Único) do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º Será considerada vítima de violência doméstica, aquelas que se adequem a qualquer hipótese do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 e que comprovem a violência através da apresentação de decisão que conceda medida protetiva a seu favor.

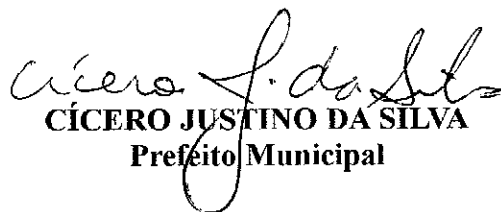
§ 5º Será considerado mesário voluntário, conforme o inciso IV deste artigo, o candidato que apresentar documento expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, que comprove a atuação como mesário voluntário em eleição de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

Art. 3º A instituição pública ou privada responsável pela realização dos certames deverá reservar prazo não inferior a 10 (dez) dias, após o início das inscrições, para o candidato solicitar a isenção e apresentar a documentação comprobatória do direito ao benefício.


Parágrafo único. Eventual indeferimento do pedido de benefício não será passível de recurso administrativo e eventual ajuizamento de ação judicial não eximirá o candidato do pagamento da taxa, ressalvado o ressarcimento posterior em caso de expressa determinação judicial à instituição responsável pela realização do certame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 2 de abril de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal

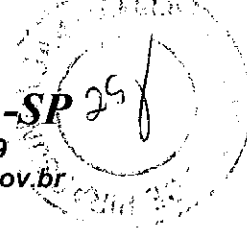
Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.


ANA LIDIA DE SOUZA PELAIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 129, de 03 de abril de 2024, da **Lei nº 6.306**, de 02 de abril de 2024, **que dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 03/2024, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 19 de abril de 2024.

Renata Aparecida Trindade
Assistente Legislativo Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 03 de Abril de 2024 | Ano 11 | Nº 129

SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. RENATO DE SOUZA ÁVILA. Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 22 de Março de 2024.

O Médico responsável pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PIRASSUNUNGA, DR. RENATO DE SOUZA ÁVILA, torna público: Lavratura de Auto de Infração – A.I. Auto de Infração nº J 04/2024 de 07/02/2024, expedido contra **Jairo da Costa Andre, CPF 115.312.258-88**, residente à Avenida: São Lucas, nº 834, Jardim São Paulo Vila Santa Fé, em Pirassununga/SP, Por transgredir outras normas legais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde, por manter terreno com mato alto, com entulhos e lixo em área residencial, deixando-se fazer criadouros de animais peçonhentos e outros (Obs. Terreno na rua. José de Castro Buti nº 1367 Quadra: R Lote: 041. Pirassununga-SP.), contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 165, de 08 de novembro de 2018, combinado com o artigo XIX, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

O Médico responsável pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PIRASSUNUNGA, DR. RENATO DE SOUZA ÁVILA, torna público: Lavratura de Auto de Infração – A.I. Auto de Infração nº J 18/2024 de 21/02/2024, expedido contra **Alecsander Vallim Marcelino, CPF 416.060.978-30**, residente à Rua: Waldemar Rodrigues Pai-Heroi, nº 2702, Jardim Marília, Cep: 13635-348 em Pirassununga/SP, , Por transgredir outras normas legais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde, por manter terreno com mato alto, com entulhos e lixo em área residencial, deixando-se fazer criadouros de animais peçonhentos e outros (Obs. Casa Quadra D Lote 25. Rua: Waldemar Rodrigues Pai-Heroi , 2702 Jardim Marília. Cep: 13635-348 Pirassununga-SP), contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 165, de 08 de novembro de 2018, combinado com o artigo XIX, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

**Secretaria Municipal
de Administração**

LEI (S)

LEI Nº 6.306, DE 2 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a isenção de taxas para concursos públicos no Município de Pirassununga, com divulgação em edital, nas mídias e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta e Indireta do município de Pirassununga.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se concurso público todo processo de seleção de pessoal para ingresso no serviço público municipal, vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo, ainda que em caráter temporário, qualquer que seja o regime de contratação aplicado e independentemente da denominação utilizada.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos:

- I - os jurados;
- II - os hipossuficientes;
- III - as mulheres vítimas de violência doméstica;
- IV - os mesários voluntários;
- V - os doadores de medula óssea

§ 1º Para obter o benefício da isenção, o candidato deverá comprovar sua condição de isento mediante a apresentação da documentação a que se refere esta Lei, no momento da inscrição no certame.

§ 2º Será considerado jurado, conforme disposto no inciso I deste artigo, o candidato que apresentar um documento comprobatório de que integrou Tribunal do Júri em qualquer Comarca, na condição de jurado, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

§ 3º Será considerado hipossuficiente, conforme o inciso II deste artigo, o candidato que apresentar comprovante de inscrição ativa no Cadastro Único (CAD-Único) do Governo Federal.

§ 4º Será considerada vítima de violência doméstica, aquelas que se adequem a qualquer hipótese do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 e que comprovem a violência através da apresentação de decisão que conceda medida protetiva a seu favor.

§ 5º Será considerado mesário voluntário, conforme o inciso IV deste artigo, o candidato que apresentar documento expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, que comprove a atuação como mesário voluntário em eleição de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores à data de início das inscrições.

Art. 3º A instituição pública ou privada responsável pela realização dos certames deverá reservar prazo não inferior a 10 (dez) dias, após o início das inscrições, para o candidato solicitar a isenção e apresentar a documentação comprobatória do direito ao benefício.

Parágrafo único. Eventual indeferimento do pedido de



Pirassununga, 03 de Abril de 2024 | Ano 11 | Nº 129

benefício não será passível de recurso administrativo e eventual ajuizamento de ação judicial não eximirá o candidato do pagamento da taxa, ressalvado o ressarcimento posterior em caso de expressa determinação judicial à instituição responsável pela realização do certame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 2 de abril de 2024.

CÍCERO JUSTINO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

ANA LIDIA DE SOUZA PELAIS.

Secretária Municipal de Administração. dag/.

LEI Nº 6.307, DE 2 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre a instituição e reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude (CMDJ), e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude (CMDJ), órgão permanente, paritário, consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça (SMDHCJ).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvando-se o disposto no Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude tem por objetivo colaborar na construção de políticas públicas voltadas à juventude, promovendo uma cidade mais acessível, no cumprimento do Estatuto Nacional da Juventude e promoção do Plano Municipal dos Direitos da Juventude, fomentando a participação e autonomia da juventude em sua cidadania.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - assessorar a Prefeitura Municipal em estudos, análises, elaboração, discussão e proposição de Políticas Públicas que permitam a integração e a participação do jovem na sociedade, economia, política, cultura e programas educacionais do Município;

II - colaborar na promoção e coordenação de políticas em favor da juventude nos diversos órgãos da Administração Pública, Autarquias e afins;

III - realizar, sistematizar e difundir estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública desse segmento social;

IV - estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais, entre eles, programas de turismo juvenil que favoreçam a identificação e o mútuo conhecimento entre os jovens;

V - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de Convênios e Contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas, projetos e objetivos voltados para a juventude;

VI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude que contribuam para a conscientização e as soluções relativas aos problemas enfrentados pelos jovens do Município;

VII - orientar em favor de programas que fomentem o desenvolvimento da juventude e apoiar os que os próprios jovens realizam de acordo com os objetivos propostos;

VIII - articular-se com os Conselhos Nacional e Estadual de Juventude e outros Conselhos Municipais setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;

IX - convocar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Juventude, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município e propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento;

X - desenvolver atividades não especificadas nos incisos anteriores, mas diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude (CMDJ) será constituído de 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes.

Parágrafo único. O CMDJ terá a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de:

- Comércio e Indústria;
- Cultura e Turismo;
- Assistência e Desenvolvimento Social;
- Direitos Humanos, Cidadania e Justiça;
- Esportes.

II - 5 (cinco) representantes jovens da sociedade civil eleitos, sendo 1 (um) representante proveniente das seguintes áreas:

- Luta por Igualdade de Gênero, Diversidade Sexual (Comunidade LGBTQIA+);
- Movimento Estudantil e/ou Educação;
- Esporte, Lazer, Cultura e Arte;
- Pessoa com Deficiência Física e/ou Intelectual;
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Pirassununga;

Seção II

Da Estrutura

Art. 6º O CMDJ terá a seguinte estrutura: